



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601185-34.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601185-34.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 ZENILDES BORGES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ZENILDES BORGES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, JOSE AREIAS BULHOES - AL789 Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, JOSE AREIAS BULHOES - AL789

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de

votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata Zenildes Borges da Silva, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/04/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Zenildes Borges da Silva, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 563863.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, a candidata apresentou justificativas e documentos.

Em sede de parecer conclusivo, a CEC opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 754963).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da candidata Zenildes Borges da Silva, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas inconsistências, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme consta no parecer conclusivo, in verbis:

4.3. Em resposta ao Item 1.1.3., apresenta os cupons fiscais relativos aos gastos eleitorais com combustíveis, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Contudo, entendemos que o documento fiscal competente é a Nota fiscal do produto, os quais não foram apresentados. Assim, fica consignada a irregularidade;

[...]

4.6. Quanto ao Item 3.1., extrapolação das despesas com aluguel de veículos automotores, contrapõe ao causídico: “[...]na rubrica Cessão/Locação de veículos foi registrado uma despesa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o que ocasionou o valor de R\$ 2.007,22 extrapolado e apontado nesse item da diligência. Contudo, é importante verificar que no contrato em anexo o valor do gasto com veículo foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a diferença existente é referente à contratação do motorista que foi de igual valor, gerando assim um contrato no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme apontado nesse item.” Na análise por esta unidade técnica, entendemos como plausível a justificativa trazida, levando-se em conta que o contrato de locação apresentado traz em seu corpo a indicação da contratação do motorista. Ainda, considerando que foram emitidos dois cheques (nº 850003 e 850004), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, que justificam o pagamento pelo veículo e pelos serviços prestados.

Assim, entendemos que o valor destinado ao aluguel do veículo (R\$ 2.000,00) atende ao limite de 20% (vinte por cento) estabelecido pela Resolução TSE nº 23.553/07.

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas são falhas das quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tais falhas, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

De fato, no caso, verifica-se que o(s) vício(s) detectado(s) pela assessoria contábil ostenta(m) caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto(s) a afetar a confiabilidade e

transparência da movimentação financeira de campanha do(a) prestador(a).

Resta, pois, claro que os documentos juntados pela candidata quando da entrega de sua prestação de contas, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da contabilidade de campanha, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata Zenildes Borges da Silva, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator